

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1991

que altera pela décima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação do mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas

(91/338/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que importa adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que a resolução do Conselho de 25 de Janeiro de 1988 ⁽⁴⁾ convida a Comissão a prosseguir sem demora a elaboração de medidas específicas relativas a um programa de acção comunitária contra a poluição do ambiente pelo cádmio; que é também conveniente proteger a saúde humana e que, consequentemente, deve ser aplicada uma estratégia global que inclua nomeadamente a limitação de utilização do cádmio e o estímulo da procura de produtos de substituição;

Considerando que os conhecimentos e técnicas em matéria de substitutos evoluem e que importa, por conse-

guinte, reavaliar sistematicamente a situação, em função dos resultados dos estudos científicos e técnicos previstos na referida resolução;

Considerando que o cloreto de polivinilo (PVC) não pode ser corado com pigmentos à base de cádmio; que a utilização de estabilizador à base de cádmio para determinadas aplicações específicas continua a ser necessária no estado actual da tecnologia;

Considerando que as limitações de utilização ou de colocação no mercado, já adoptadas por alguns Estados-membros, relativamente às substâncias acima mencionadas, ou às preparações que as contêm, têm uma incidência directa sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno; que é, pois, necessário proceder à aproximação das disposições legislativas dos Estados-membros neste domínio e alterar em conformidade o anexo I da Directiva 76/769/CEE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/678/CEE ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva. Todavia, as novas disposições não são aplicáveis aos produtos que contenham cádmio já abrangidos por outras legislações comunitárias.

⁽¹⁾ JO nº C 8 de 13. 1. 1990, p. 8 e alteração transmitida em 26 Novembro de 1990.

⁽²⁾ JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 92, e JO nº C 129 de 20. 5. 1991.

⁽³⁾ JO nº C 112 de 7. 5. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº C 30 de 4. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 201.

⁽⁶⁾ JO nº L 398 de 30. 12. 1989, p. 24.

Artigo 2º

Dada a evolução dos conhecimentos e das técnicas no domínio de substitutos menos perigosos do cádmio e seus compostos, a Comissão, em colaboração com os Estados-membros, procederá pela primeira vez a uma reavaliação da situação num prazo de três anos a partir da data a que se refere o nº 1 do artigo 3º e seguidamente a intervalos regulares, segundo o processo previsto no artigo 2ºA da Directiva 76/769/CEE.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições a que se refere o nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

G. WOHLFART

ANEXO

Ao anexo I da Directiva 76/769/CEE são aditados os seguintes elementos :

• 24. Cádmio (CAS nº 7440-43-9) e seus compostos substâncias

1.1. Não são admitidos para corar os produtos acabados fabricados a partir das preparações enumeradas a seguir :

— cloreto de polivinilo (PVC)	[3904 10] [3904 21] [3904 22]	} (1)
— poliuretano (PUR)	[3909 50]	
— polietileno de baixa densidade com excepção do polietileno de baixa densidade utilizado para a produção de misturas-mestre coradas	[3901 10]	
— acetato de celulose (CA)	[3912 11] [3912 12]	
— acetobutirato de celulose (CAB)	[3912 11] [3912 12]	
— resina epoxi	[3907 30]	

De qualquer modo, seja qual for a respectiva utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado dos produtos acabados e dos componentes dos produtos fabricados a partir das substâncias e preparações acima enumeradas, coradas com cádmio, se o seu teor de cádmio (expresso em Cd metal) for superior a 0,01 % de material plástico.

1.2. O disposto no ponto 1.1 aplica-se igualmente a partir de 31 de Dezembro de 1995 :

a) Aos produtos acabados fabricados a partir das seguintes substâncias e preparações :

— resina de melamina — formaldeído (MF)	[3909 20]	} (1)
— resina de ureia — formaldeído (UF)	[3909 10]	
— poliésteres insaturados (UP)	[3907 91]	
— tereftalato de polietileno (PET)	[3907 60]	
— tereftalato de polibutileno (PBT)		
— poliestireno cristal/standard	[3903 11] [3903 19]	
— metacrilato de metilo acrilonitrilo (AMMA)		
— polietileno reticulado (VPE)		
— poliestireno impacte/choque		
— polipropileno (PP)	[3902 10]	

b) As tintas [3208] [3209]

Se, contudo, as tintas tiverem um elevado teor de zinco, as suas concentrações residuais de cádmio devem ser tão baixas quanto possível e, de qualquer modo, não devem exceder 0,1 % em massa.

1.3. Todavia, o disposto nos pontos 1.1 e 1.2 não é aplicável aos produtos destinados a serem corados por razões de segurança.

2.1. Não são admitidos para estabilizar os produtos acabados, enumerados a seguir, fabricados a partir de polímeros e copolímeros de cloreto de vinilo :

— materiais de embalagem (sacos, garrafas, tampas)	[3923 29 10] [3920 41] [3920 42]	} (1)
— artigos de escritório e artigos escolares	[3926 10]	
— forros para móveis, carroçarias ou similares	[3926 30]	
— vestuário e acessórios para vestuário (incluindo luvas)	[3926 20]	
— revestimentos de pavimentos e paredes	[3918 10]	
— tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	[5903 10]	
— couros sintéticos	[4202]	
— discos (música)	[8524 10]	
— tubagens e acessórios de união	[3917 23]	
— portas oscilantes ("tipo saloon")		
— veículos para o transporte rodoviário (interior, exterior, partes inferiores laterais da carroçaria)		
— revestimento das chapas de aço utilizadas na construção ou na indústria		
— isolamento de cabos eléctricos		

(1) Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1).

De qualquer modo, seja qual for a respectiva utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado dos produtos acabados acima enumerados e dos componentes desses produtos, fabricados a partir dos polímeros e copolímeros de cloreto de vinilo estabilizados por meio de substâncias que contenham cádmio, acima enumeradas, se o seu teor de cádmio (expresso em Cd metal) for superior em massa a 0,01 % do polímero.

As presentes disposições entram em vigor em 30 de Junho de 1994.

2.2. Todavia, o disposto no ponto 2.1 não é aplicável aos produtos acabados que utilizem estabilizadores à base de cádmio por razões de segurança.

3. Na acepção da presente directiva, entende-se por tratamento de superfície com cádmio (cadmiagem) qualquer depósito ou revestimento de cádmio metálico numa superfície metálica.

3.1. Não são admitidos para a cadmiagem os produtos metálicos ou componentes dos produtos utilizados nos sectores/aplicações enumerados a seguir:

a) Equipamentos e máquinas para:

— a produção alimentar	[8210]	}	(1)
	[8417 20]		
	[8419 81]		
	[8421 11]		
	[8421 22]		
	[8422]		
	[8435] [8437] [8438]		
	[8476 11]		
— a agricultura	[8419 31]		
	[8424 81]		
	[8432] [8433]		
	[8434] [8436]		
— a refrigeração e a congelação	[8418]		
— a tipografia e a imprensa	[8440]		
	[8442]		
	[8443]		

b) Equipamentos e máquinas para a produção de:

— acessórios domésticos	[7321]	}	(1)
	[8421 12]		
	[8450]		
	[8509]		
	[8516]		
— mobiliário	[8465] [8466]		
	[9401] [9402]		
	[9403] [9404]		
— instalações sanitárias	[7324]		
— aquecimento central e ar condicionado	[7322]		
	[8403] [8404]		
	[8415]		

De qualquer modo, seja qual for a respectiva utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado dos produtos acabados cadmiados ou dos componentes desses produtos cadmiados utilizados nos sectores/aplicações acima enumerados nas alíneas a) e b) bem como dos produtos manufacturados dos sectores referidos na alínea b).

(1) Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1).

3.2. As disposições referidas no ponto 3.1. serão igualmente aplicáveis a partir de 30 de Junho de 1995 aos produtos cadmiados ou componentes desses produtos, que sejam utilizados nos sectores/aplicações enumerados nas alíneas a) e b) infra, bem como aos produtos manufacturados dos sectores referidos na alínea b) infra :

a) Equipamentos e máquinas para a produção de :

— papel e cartão	[8419 32]	}	(1)
	[8439]		
	[8441]		
— têxteis e vestuário	[8444]		
	[8445] [8447]		
	[8448] [8449] [8451]		
	[8452]		

b) Equipamentos e máquinas para a produção de :

— manutenção industrial	[8425] [8426] [8427]	}	(1)
	[8428]		
	[8429]		
	[8430]		
	[8431]		
— veículos rodoviários e agrícolas	[capítulo 87]		
— comboios	[capítulo 86]		
— barcos	[capítulo 89]		

3.3. Todavia, o disposto nos pontos 3.1 e 3.2 não é aplicável :

- aos produtos e componentes de produtos utilizados nos sectores aeronáutico, aeroespacial, mineiro, "offshore" e no sector nuclear, cujas aplicações requerem um elevado grau de segurança, assim como aos órgãos de segurança dos veículos rodoviários e agrícolas, comboios e barcos,
- aos contactos eléctricos, sejam quais forem os seus sectores de utilização, a fim de garantir a fiabilidade da aparelhagem em que estão instalados. »

(1) Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1).